



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002.129/00-19  
Recurso n.º : 124.690  
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1992  
Embargante : BANCO FIAT S. A..  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.858

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ERRO NA APRECIAÇÃO DA PROVA. NULIDADE.** Os embargos de declaração devem ser interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da decisão contida no Acórdão atacado, acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado.

**I. R. P. J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEDUTIBILIDADE.** - Até o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o pagamento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS** - Se os valores judicialmente depositados, correspondentes a tributos e contribuições cuja exigência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, representam um ativo da pessoa jurídica, cabendo a sua atualização monetária; por outro lado, a correspondente provisão representa uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente; com aplicação do mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, descabendo a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

Embargos acolhidos. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIAT S. A.

Processo n.º :16327.002129/00-19  
Acórdão n.º :101-93.858

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS interpostos pelo sujeito passivo, e, acolhendo proposta de ofício do Conselheiro Relator, re-ratificar o Acórdão nº 101-93.529, de 25 de julho de 2001, para, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 16327.002129/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.858

## RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.237.425/0001-76, com fundamento no artigo 27 e parágrafos do Regimento Interno, aprovado com a Portaria n.º 55, 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando sanar contradição existente entre as provas acostadas aos presentes autos e o conteúdo do voto proferido no Acórdão n.º 101-93.529, de 2001.

No despacho exarado às fls. 257 a 260, o Sr. Presidente desta Câmara, após refutar as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, quanto à tempestividade dos Embargos apresentados, assevera, relativamente ao mérito da matéria embargada:

“Com referência às alegações do embargante, observa-se que, na verdade, não se referem, “*ad litteram*”, a contradição/omissão no texto do acórdão contestado, mas insurge-se contra as suas conclusões fáticas e jurídicas. Pugna, por óbvio, pelo conhecimento dos presentes “e” como se infringentes fossem. Nota-se que essa hipótese legal não é albergada pela “norma regimental” anteriormente mencionada, e que rege o trâmite processual nesta segunda instância administrativa (RI dos Conselhos de Contribuintes).

As contestações do embargante quanto à contradição apontada, em essência, não se referem às configurações ínsitas no escopo dos embargos declaratórios, mas à revisão do acórdão pela reavaliação material da prova e reformulação do entendimento jurisprudencial, o que evidentemente não é a finalidade intrínseca do instrumento jurídico previsto no art. 27 do mesmo R.I., que tem como objetivo clarear a sentença e eliminar possível dúvida/contradição “entre a decisão e seus fundamentos.”

Sustentando haver contradição entre a decisão que pretende embargar e seus fundamentos, sustenta o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária:

“... a justificativa para a reforma da parte da autuação mantida é a seguinte: a correção monetária das obrigações tributárias deveria ser dedutível pois “é



Processo n.º : 16327.002129/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.858

mero acessório da obrigação tributária principal, de modo que em sendo esta dedutível, sem dúvida o seu acessório seguirá o mesmo tratamento”.

O raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador levaria ao acolhimento do Recurso voluntário da empresa. Porém, esta C. Câmara rejeitou o Recurso interposto.

Com efeito, é possível verificar, nos fundamentos expostos no voto (...), que para solução do Recurso foi considerado que a variação monetária sobre passivos referentes a tributos com exigibilidade suspensa, em decorrência de depósito judicial, apenas será dedutível quando o respectivo ativo (depósito judicial) também for atualizado monetariamente. Ou seja, o raciocínio utilizado é o da necessária manutenção do equilíbrio entre a correção dos depósitos judiciais (variação monetária ativa) e a correção do passivo (variação monetária passiva).

Assim, é aceitável tanto a correção do ativo (depósitos) e do passivo pelo mesmo índice, quanto deixar um e outro sem atualização, pois em ambos os casos estará se mantendo o necessário equilíbrio, ou seja, não há efeito no resultado tributável.

Ocorre que o procedimento adotado pelo Banco Fiat S/A sempre foi de manter “o equilíbrio da equação patrimonial”. É o que está demonstrado nos próprios autos, inclusive no “Termo de Constatação”, nos esclarecimentos prestados pelo referido Banco à Intimação de fls. 146/148 e nos demais documentos.

Portanto, a contradição verificada no v Acórdão recorrido decore do fato de que, o procedimento adotado pelo Recorrente/Embargante, é coincidente com o entendimento manifestado no voto (...), uma vez que há equilíbrio entre o saldo em 31.12.91, dos valores depositados judicialmente e o respectivo passivo, pois ambos foram mantidos sem atualização monetária.”

É O RELATÓRIO.



Processo n.º :16327.002129/00-19  
Acórdão n.º :101-93.858

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Em verdade, não só ocorreu a intempestiva manifestação do sujeito passivo, como também o meio por ele utilizado para promover a revisão do julgado por cento não é o mais adequado. Todavia, deve ser reconhecido que o Aresto atacado contém, no mínimo, afirmativa sobre fato que contradiz com as provas dos autos, na medida em que restou afirmado:

“(... no presente caso, tendo a Recorrente deduzido, no período-base de 1991, na apuração do lucro líquido as despesas com correção monetária, calculadas sobre as obrigações referentes às Contribuições para o FINSOCIAL, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, depositadas em juízo, e sendo certo que a autoridade julgadora monocrática reconheceu não incidir a tributação sobre a exigência das variações monetárias ativas, incidentes sobre respectivos depósitos, para que seja mantida e neutralidade dos efeitos fiscais da correção monetária do balanço e, de consequência, proporcionar a manutenção do equilíbrio requerido pela equação patrimonial, incabível a dedutibilidade levada a efeito, notadamente tendo presente os fundamentos e jurisprudência invocados pela Recorrente.”

Cumpra registrar que temos não uma omissão propriamente dita, mas afirmação errônea a propósito de fato sobre o qual a Câmara se manifestou, o que, por certo, conduziu a decisão do Colegiado em sentido oposto àquele que deveria ter ocorrido, tendo em vista a orientação traçada através de jurisprudência anteriormente firmada.

É inegável que tudo ocorreu em razão de uma inadequada apreciação da prova documental acostada aos presentes autos, do que resulta existir, no mínimo, inexatidão material no conteúdo da decisão, o que torna imperativa a pronta correção da erronia.

Ora, tendo presente que o D. Procurador Representante da Fazenda Nacional, no Recurso protocolizado sob o nº 124.460, que cuida da exigência da Contribuição



Processo n.º : 16327.002129/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.858

Social sobre o Lucro Líquido, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando a retificação do Acórdão n.º 101-93.538, de 2001, cuja decisão está intimamente vinculada ao que restou decidido no presente processado, para avaliar da procedência ou não dos mencionados embargos, necessário se fez do aprofundamento na análise e identificação das causas que levaram a tal posicionamento.

Uma vez convencido da procedência das alegações apresentadas pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, de ofício, tomo a liberdade de propor re- ratificação do Aresto atacado, razão pela qual o inteiro teor do voto proferido quando do julgamento do recurso voluntário, em Sessão de 25 de julho de 2001, com as alterações aqui propostas, quais sejam, de que venha de ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário.

“Como visto do relato, a autoridade julgadora monocrática desenvolve linha de fundamentação que, relativamente à dedutibilidade dos dispêndios com as contribuições e com a apropriação das variações monetárias ativas, estão conformes com a jurisprudência deste Colegiado.

A questão não é nova no âmbito deste Conselho, e todos os argumentos foram minuciosamente analisados, cabendo aqui apenas uma síntese que possa indicar os fundamentos pelos quais a decisão recorrida não pode prosperar.

O Depósito Judicial se traduz ou corresponde a um fato de natureza meramente permutativo, dentre contas que integram o Ativo da pessoa jurídica.

As Variações Monetárias, por sua natureza, cumprem papel de não interferência na determinação do resultado do período. Vale dizer, o resultado da correção monetária do balanço é essencialmente neutro.

Os depósitos judiciais proporcionam ou dão causa às variações monetárias ativas, enquanto que as provisões tributárias produzem ou também geram variações monetárias passivas, de igual magnitude, considerada a mesma base e os mesmos índices.



Processo n.º :16327.002129/00-19  
Acórdão n.º :101-93.858

A conjugação desses dois fatores conduz à conclusão de que incorre qualquer resultado sujeito à incidência de tributo.

O reconhecimento apenas de uma das variações, seja ela de natureza credora ou devedora, compromete o equilíbrio da equação patrimonial, implica afastamento da natural neutralidade dos efeitos da correção monetária, subvertendo os princípios que norteiam a sistemática da correção monetária do balanço.

Por outro lado, é entendimento assente neste Conselho, confirmado por decisão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que enquanto a disponibilidade da moeda se encontrar subordinada ao êxito da ação proposto perante o Poder Judiciário, o reconhecimento das variações monetárias ativas, proporcionadas pelos valores depositados para garantia do eventual e futuro pagamento do débito, somente ocorrerá quando implementada a condição, pois enquanto pendente a lide de decisão, os valores depositados correspondem apenas a um crédito vinculado, de natureza meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez, de nenhuma exigibilidade.

Oportuno reproduzir ementas de Acórdãos de decisões prolatadas por Câmaras integrantes deste Conselho, como também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF :

“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente. Recurso negado.” (Ac. CSRF/01-02.262, de 1997).

“DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - "Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.” (Ac. CSRF/01-02.102, de 1997)



Processo n.º : 16327.002129/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.858

"Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre os valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já." (Ac. n.º 103-19287, de 1998)

"DEPÓSITO JUDICIAL VARIAÇÃO MONETÁRIA - Na vigência de discussão judicial com depósito monetário ofertado para suspender a pertinente exação é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária na escrita do depositante enquanto pendente a perlanga, em face da indisponibilidade do mesmo e não surgimento do pertinente fato gerador." Ac. 103-20.217, de 2000)

"OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se não foi demonstrada a apropriação de despesa de variação monetária passiva da provisão para pagamento de tributos correspondente aos depósitos judiciais, não cabe a exigência de variação monetária ativa." (Ac. 101-92.839, de 1999)

No mesmo sentido, podem ser invocadas, dentre outras, as ementas abaixo transcritas:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial." (Acs. 1º C.C. 101-86.766/94 e 101-87.244/94).

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente." (Acs. 1º C.C. 101-87.589/94, 101-88.678/95, 101-89.296/96, 101-89.419/96 e 101-89.718/96).



Processo n.º : 16327.002129/00-19  
Acórdão n.º : 101-93.858

Mais recentemente esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-93.367, de 21 de fevereiro de 2001, decidiu:

“I.R.P.J. - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só se alcança quando mantido o equilíbrio na correção das contas de natureza credora e devedora. Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição.

Recurso conhecido e provido.”

As despesas com tributos e encargos legais cabíveis, até o advento da Lei n.º 8.541, de 1991, eram dedutíveis com a ocorrência do fato gerador, consoante estabelecido no artigo 225 do RIR/80, *in verbis* :

“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.”

Portanto, à época, a lei não impedia que as obrigações tributárias fossem apropriadas como despesas, ainda que não tivessem sido pagas. Ao contrário, estabelecia, textualmente, que a condição determinante para sua dedutibilidade era a ocorrência do fato gerador daquela obrigação.

Ademais, não se pode olvidar que a correção monetária é mero acessório da obrigação tributária principal, de modo que em sendo esta dedutível, sem dúvida o seu acessório seguirá o mesmo tratamento.

Está explicitamente registrado que a empresa, apesar de não reconhecer a receita de correção monetária auferida sobre depósitos judiciais referentes às Contribuições, deduziu na apuração do lucro líquido as despesas com correção monetária calculadas sobre as obrigações provisionadas no Exigível.



Processo n.º :16327.002129/00-19  
Acórdão n.º :101-93.858

Como já registrado, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo vem entendendo descabida a exigência nesses casos, tendo em vista a regra geral estabelecida no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980, que obrigava o contribuinte a incluir no lucro a atualização dos depósitos judiciais, porém, por outro lado, facultava-lhe a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações monetárias das obrigações. Assim, se o sujeito passivo não atualiza os depósitos e nem corrige os passivos correspondentes, não há efeito tributário, sendo incabível qualquer lançamento a esse título, por falta de amparo legal.

Isto significa que a insubsistência dos lançamentos fiscais versando sobre omissão de receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais declarada por este Conselho não tem como único fundamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do depósito, em razão deste encontrar-se à disposição do Juízo, mas, principalmente, pela neutralidade do efeito fiscal resultante da correção do depósito simultaneamente à correção da provisão.”

Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 19 de junho de 2002.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.